

INTEGRIDADE — E — JUSTIÇA ELEITORAL

• ELEIÇÕES 2026 •



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA



Tribunal
Regional
Eleitoral
da Bahia

Por eleições
transparentes,
íntegras e justas.





Justiça,
Cidadania
e Serviço

INTEGRIDADE E JUSTIÇA ELEITORAL

• ELEIÇÕES 2026 •

JAIME BARREIROS NETO

**É proibida a reprodução total ou parcial desta obra
sem a autorização expressa do autor.**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA ESCOLA
JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº150,
CEP41.745-901-Salvador-BA
Tel.: (071)3373-7445/7188/7156/7376

Presidente

Maurício Kertzman Szporer

Vice-Presidente e Corregedor

Abelardo Paulo da Matta Neto

Membros do Tribunal

Moacyr Pitta Lima Filho

Maízia Seal Carvalho

Danilo Costa Luiz

Carina Cristiane Canguçu Virgens

Patrícia Didier de Moraes Pereira

Procurador Regional Eleitoral

Cláudio Alberto Gusmão Cunha

Diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia

Moacyr Pitta Lima Filho

Coordenador da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia

Joaquim Moura Costa Sampaio

Seção de Pesquisas e Publicações Acadêmicas

Marta Cristina Jesus Santiago

Editoração

Neemias Sena dos Santos



SUMÁRIO

1. Quando ocorrerão as eleições 2026?.....	04
2. Quais serão os cargos em disputa nas eleições 2026?.....	04
3. Quantos eleitores estarão habilitados a participar das eleições na Bahia em 2026?.....	04
4. O que é abuso de poder nas eleições?.....	04
5. Quais as modalidades clássicas de abuso de poder nas eleições?.....	05
6. O mau uso das redes sociais pode implicar na caracterização de abuso de poder eleitoral?.....	06
7. Quais as condutas vedadas nas eleições previstas em Lei?.....	07
8. Servidor público pode participar de campanha eleitoral?.....	07
9. Existe proibição formal de uso político de distribuição de bens ou serviços em promoção de candidatos?.....	07
10. Servidor público pode ser contratado em período eleitoral?.....	08
11. Quais são as condutas vedadas aos agentes públicos nos três meses anteriores ao pleito (art. 73, VI da Lei das Eleições)?.....	09
12. Candidatos podem usar transporte oficial em campanhas eleitorais?.....	10
13. Deputados, em ano eleitoral, podem utilizar serviços gráficos de suas casas legislativas?.....	10
14. Existe proibição formal de uso político de distribuição de bens ou serviços em promoção de candidatos?.....	11
15. O que é captação ilícita de sufrágio?.....	11
16. Candidato pode oferecer transporte e refeição a eleitores no dia da eleição?.....	12
17. O que é propaganda política?.....	13
18. Quais são as espécies de propaganda política previstas na legislação?.....	14
19. Que medidas o TSE e a legislação eleitoral preveem como instrumentos de combate à desinformação nas eleições?.....	15
20. De quem é a responsabilidade pela produção e divulgação de propaganda política?.....	16

21.É permitido o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral?.....	16
22.Avatares e chatbots podem ser utilizados na comunicação entre candidatos e eleitores?.....	17
23.É possível o uso de técnicas de “deep fake” na propaganda eleitoral?.....	17
24.O eleitor pode pedir sugestões sobre em quem votar a ferramentas de inteligência artificial?.....	18
25.É possível a determinação, pela Justiça Eleitoral, da remoção de conteúdos irregulares de propaganda eleitoral na internet?.....	18
26.O que diz a lei acerca da prática de boca-de-urna e da manifestação individual e silenciosa dos eleitores no dia da eleição?.....	20
27.O que pode e o que não pode na propaganda eleitoral?.....	20
28.Como funciona o sistema eletrônico de votação e totalização dos votos?.....	27
29.A Urna eletrônica é realmente confiável? Existe auditoria das urnas eletrônicas?.....	27
30.Afinal de contas, hackers podem alterar os resultados das eleições? Como ocorre o processo de auditoria e fiscalização do sistema eletrônico de votação?.....	28
31.O sigilo do voto é garantido pela urna eletrônica?.....	29
32.Como ocorre o processo de auditoria e fiscalização do sistema eletrônico de votação?.....	30

ELEIÇÕES 2026

INFORMAÇÃO - TRANSPARÊNCIA - DEMOCRACIA



1. QUANDO OCORRERÃO AS ELEIÇÕES 2026?

O primeiro turno das eleições 2026 ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro, dia 04 de outubro. Já o segundo turno, onde for necessário, ocorrerá no dia 25 de outubro, último domingo do mês. Somente é possível a realização de segundo turno nas eleições para governadores dos estados e do Distrito Federal e nas eleições presidenciais.

1º TURNO



04 OUTUBRO
DOMINGO

2º TURNO



25 OUTUBRO
DOMINGO



2. QUAIS SERÃO OS CARGOS EM DISPUTA NAS ELEIÇÕES 2026?

Os cargos de Presidente e Vice-presidente da República, 27 governadores e vice-governadores de estados e do Distrito Federal, 513 deputados federais, além de deputados estaduais e distritais em todo o país, estarão em disputa nas eleições 2026.



Na Bahia, serão eleitos, além do governador e do vice-governador, 63 deputados estaduais, 39 deputados federais e 2 senadores.



3. QUANTOS ELEITORES ESTARÃO HABILITADOS A PARTICIPAR DAS ELEIÇÕES NA BAHIA EM 2026?

O total de eleitores no estado da Bahia é 11.327.961 eleitores. Deste total, 10.712.847 eleitores deverão ser identificados com biometria, enquanto 615.114 eleitores não usarão a biometria para se identificar.



10.712.847
COM BIOMETRIA



615.114
SEM BIOMETRIA



4. O QUE É ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES?

O grande objetivo do Direito Eleitoral é a garantia da normalidade e da legitimidade das eleições e consultas populares, de forma a que a suprema vontade do povo seja fielmente reproduzida, garantindo-se, assim, a sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

Uma das grandes ameaças a esta busca de normalidade e legitimidade no exercício do poder de sufrágio popular se materializa em uma série de práticas condenáveis de abuso de poder político e econômico, combatidas pela legislação em vigor especialmente através da Lei das Eleições, nos seus artigos 73 a 78 e 96, bem como na Lei das Inelegibilidades (LC 64/90).

Fundamentalmente, ocorre abuso de poder nas eleições quando são verificadas práticas que retiram do eleitor sua capacidade de discernimento ou de livre decisão quanto ao destino do seu voto, seja em virtude de violência, ameaças ou mesmo em decorrência de manipulação de ideias, subordinação econômica ou desvio de finalidade na administração pública.

Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI). Na análise da gravidade, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

5. QUAIS AS MODALIDADES CLÁSSICAS DE ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES?

A doutrina aponta como fatores caracterizadores de abuso de poder nas eleições o abuso do poder político, o abuso do poder econômico e o abuso na utilização de meios de comunicação, o que, efetivamente, não evidencia de forma clara o problema, uma vez que se constituem em práticas lícitas o exercício moderado dos referidos poderes. Assim, o abuso de poder nas eleições (que se inicia, muitas vezes, antes do período destinado à propaganda eleitoral) verifica-se com a ocorrência de práticas que venham a desestabilizar a normalidade e a legitimidade do processo democrático, de modo a favorecer interesses de determinados candidatos em desfavor de outros, comprometendo a suprema expressão da vontade popular.



ABUSO DO PODER POLÍTICO

Tradicionalmente, o abuso do poder político, é observado quando o detentor do poder, na órbita do Poder Executivo, principalmente, mas também no âmbito do Legislativo, valendo-se de sua condição, age com abuso de autoridade, prejudicando a liberdade do voto. Configura abuso de poder político, por exemplo, a prática de atos de improbidade administrativa com potencial para afetar a normalidade de um pleito e o uso indevido de propaganda institucional durante o período eleitoral de forma a violar o princípio da impessoalidade dos atos da administração pública.



ABUSO DO PODER ECONÔMICO

O abuso do poder econômico, por sua vez, verifica-se quando candidato utiliza-se de recursos financeiros vedados, ou acima dos limites permitidos pela legislação, de forma a provocar desequilíbrio no pleito.



USO DISTORCIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Ainda configura abuso de poder nas eleições o uso distorcido dos meios de comunicação social em favor de candidato ou partido político.



DISPAROS EM MASSA POR APLICATIVOS DE MENSAGENS

O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o).



USO INDEVIDO DA INTERNET

A utilização da internet, inclusive serviços de mensageira, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.



USO DE ESTRUTURA EMPRESARIAL

O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.



6. O MAU USO DAS REDES SOCIAIS PODE IMPLICAR NA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ELEITORAL?



Segundo decisão do TSE, o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas para promoção de disparos em massa que contêm desinformação e inverdades relacionadas ao pleito eleitoral pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa que contêm desinformação e inverdades, em benefício de pessoa candidata e/ou em prejuízo de quem lhe seja oponente, pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social para os fins previstos no art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0601968-80 e 0601771-28, Brasília/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgadas em sessão de regime híbrido em 28/10/2021).



O TSE, em 2021, cassou o mandato do Deputado Estadual Francischini, do Paraná, que havia sido o mais votado nas eleições 2018, sob o fundamento de divulgação de fake news na internet, no dia do pleito, quando o deputado, então candidato à reeleição, realizou live atacando a credibilidade das urnas eletrônicas. Segundo o TSE, divulgar, sob a proteção da imunidade parlamentar, fatos sabidamente inverídicos sobre a segurança das urnas eletrônicas pode configurar abuso de poder político e de autoridade e uso indevido de meios de comunicação social. A transmissão ao vivo, em rede social, no dia das eleições, de notícias inverídicas sobre a ocorrência de fraudes no sistema eletrônico de votação por pessoa detentora de mandato eletivo, objetivando a promoção de candidata ou candidato e de seu partido, representa grave ofensa à legitimidade e à normalidade do pleito eleitoral (Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98, Curitiba/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado na sessão de 28/10/2021 (regime híbrido)).



A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, assim como o uso de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes em violação às normas eleitorais, configura uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.



7. QUAIS AS CONDUTAS VEDADAS NAS ELEIÇÕES PREVISTAS EM LEI?

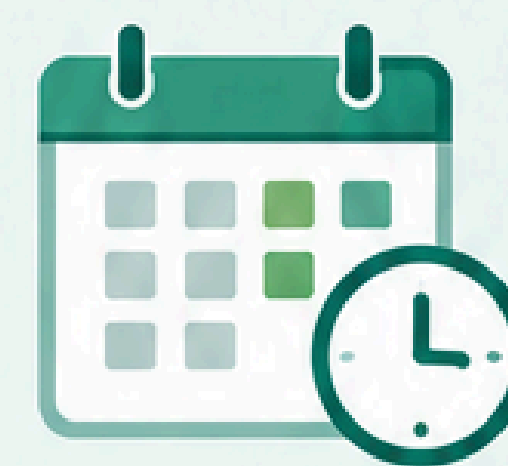
O art. 73, em especial, e os seguintes da Lei das Eleições elencam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, visando a preservar a normalidade e a legitimidade dos processos eleitorais. Reputa-se agente público, para os fins dos referidos artigos, “quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (art. 73, § 1º da Lei nº. 9.504/97).

Assim, de acordo com o inciso I do referido art. 73, é conduta vedada em campanhas eleitorais a cessão ou o uso em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.



8. SERVIDOR PÚBLICO PODE PARTICIPAR DE CAMPANHA ELEITORAL?

É vedado a agente público em campanha eleitoral ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Contudo, o servidor público pode, fora do expediente, participar de campanha eleitoral.



✓ **SERVIDOR PÚBLICO
PODE PARTICIPAR DE
CAMPANHA ELEITORAL
FORA DO HORÁRIO DE
EXPEDIENTE.**



9. EXISTE PROIBIÇÃO FORMAL DE USO POLÍTICO DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS EM PROMOÇÃO DE CANDIDATOS?

O inciso IV do artigo 73 veda o “uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”. Vale destacar, neste sentido, que o TSE tem firmado jurisprudência no sentido de que a legislação eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público durante o período eleitoral (três meses que antecedem a eleição), mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação (Ac. 5.283, de 9.11.04, do TSE, DJ de 17.12.04).

Em consonância do citado inciso IV do artigo 73, é válido destacar o disposto nos §§ 10 e 11 do mesmo artigo, os quais, respectivamente, estabelecem que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” e que “nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”.



! É PROIBIDO UTILIZAR PROGRAMAS SOCIAIS PARA PROMOVER CANDIDATOS.

A restrição, portanto, ao uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social por candidato, partido ou coligação, previsto no inciso IV, dessa forma, se elastece, no ano eleitoral, para impedir qualquer forma de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou continuidade de programas sociais autorizados por lei e em execução, evitando-se, assim, o uso da máquina administrativa nas campanhas eleitorais.



10. SERVIDOR PÚBLICO PODE SER CONTRATADO EM PERÍODO ELEITORAL?

De acordo com o art. 73, V da Lei das Eleições, é vedada a nomeação, contratação ou de qualquer forma a admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou, por outros meios, a imposição de dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional de servidor público. bem como, ex officio, a remoção, transferência ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem ao pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.



! REGRA GERAL: CONTRATAÇÕES SÃO VEDADAS NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO.



É válido ainda destacar, no que se refere ao citado inciso V, que é válida a nomeação de servidores públicos aprovados em concursos que tenham sido homologados até três meses antes das eleições, em qualquer esfera do Poder. Da mesma forma, é lícita a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, mesmo no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo.

11. QUAIS SÃO AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO (ART. 73, VI DA LEI DAS ELEIÇÕES) ?



O inciso VI do artigo 73 da lei nº. 9.504/97 estabelece um rol vedações de condutas aos agentes públicos nos três meses anteriores ao pleito, sendo a primeira dessas a proibição de repasse de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. Vale destacar, neste sentido, que tal vedação não se aplica ao repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; bem como àqueles destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

A segunda conduta vedada aos agentes públicos nos três meses anteriores ao pleito, por sua vez, de acordo com a alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei das Eleições, diz respeito à proibição de veiculação de propaganda institucional por parte de órgãos públicos ligados à administração direta ou indireta dos diversos entes federativos. Assim, dispõe o citado dispositivo normativo que é vedado aos agentes públicos, nos três meses anteriores ao pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Sobre o tema, é válido destacar entendimento do TSE segundo o qual no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo, independentemente do momento do início da veiculação ou da autorização para a mesma. O que importa, para a caracterização da conduta vedada, é a veiculação da publicidade há menos de três meses do pleito (Ac. TSE nº. 9.877, de 01.12.2009).

Ainda segundo o TSE, a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de cidadão em rede social não se confunde com publicidade institucional e, por conseguinte, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 376-15, Conceição da Barra/ES, julgado na sessão virtual de 20 a 26.3.2020. Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Por fim, prevê a alínea “c” do inciso VI que é proibido ao agente público “fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo”.

LEMBRE-SE



Essas vedações visam preservar a igualdade entre os candidatos e evitar o uso da máquina pública em benefício eleitoral.



12. CANDIDATOS PODEM USAR TRANSPORTE OFICIAL EM CAMPANHAS ELEITORAIS?

Não se enquadra na vedação do inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97 o uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da república; nem o uso de residências oficiais, pelos candidatos à reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente da república, governador e vice-governador dos estados e DF ou prefeito e vice-prefeito, para a realização de reuniões ou contatos pertinentes à campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

De acordo com o disposto no art. 76 da Lei das Eleições, o ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo presidente da república e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que o mesmo esteja vinculado, tendo como base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

Infração a esta regra gera multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração.



ATENÇÃO

O uso do transporte oficial em campanha gera responsabilidade de ressarcimento e pode resultar em multa elevada.

13. DEPUTADOS, EM ANO ELEITORAL, PODEM UTILIZAR SERVIÇOS GRÁFICOS DE SUAS CASAS LEGISLATIVAS?



O inciso II do artigo 73 da Lei das Eleições veda o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. Vale destacar que, de acordo com a jurisprudência do TSE, é possível o fornecimento por deputados, em ano eleitoral, de trabalhos gráficos desde que relativos à atividade parlamentar e com obediência às normas estabelecidas em ato da mesa, vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral.



REGRAS PARA TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE

Materiais e serviços gráficos só são permitidos quando ligados à atividade parlamentar e sem conteúdo de propaganda eleitoral.

14. EXISTE PROIBIÇÃO FORMAL DE USO POLÍTICO DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS EM PROMOÇÃO DE CANDIDATOS?

O inciso IV do artigo 73 veda o “uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”. Vale destacar, neste sentido, que o TSE tem firmado jurisprudência no sentido de que a legislação eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público durante o período eleitoral (três meses que antecedem a eleição), mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação (Ac. 5.283, de 9.11.04, do TSE, DJ de 17.12.04).

Em consonância do citado inciso IV do artigo 73, é válido destacar o disposto nos §§ 10 e 11 do mesmo artigo, os quais, respectivamente, estabelecem que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” e que “nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”. A restrição, portanto, ao uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social por candidato, partido ou coligação, previsto no inciso IV, dessa forma, se elastece, no ano eleitoral, para impedir qualquer forma de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou continuidade de programas sociais autorizados por lei e em execução, evitando-se, assim, o uso da máquina administrativa nas campanhas eleitorais.



! LEMBRE-SE

A distribuição gratuita de bens e serviços pelo poder público não pode ser usada para promover candidatos, partidos ou coligações.



Evite o uso da máquina pública em benefício eleitoral. A prática pode configurar abuso de poder e gerar sanções.

15. O QUE É CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO?



Constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma.



Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. As sanções previstas em lei aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.



A representação contra as condutas vedadas poderá ser ajuizada até a data da diplomação.



! ATENÇÃO

Captação de sufrágio é crime eleitoral!

Práticas que comprometem a liberdade do voto e a igualdade entre os candidatos afetam a democracia e podem levar à cassação do registro ou do diploma.

16. CANDIDATO PODE OFERECER TRANSPORTE E REFEIÇÃO A ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO?



O oferecimento indevido de transportes no dia da eleição configura abuso de poder econômico. É a lei nº. 6.091, de 15 de agosto de 1974, que regulamenta esta questão.



Assim, de acordo com o art. 5º da referida lei, nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo aqueles a serviço da Justiça Eleitoral, os veículos coletivos de linhas regulares e não fretados, os de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família, bem como os veículos de aluguel de serviço normal, sem finalidade eleitoral (carro alugado por eleitor para o seu próprio transporte e de seus familiares, serviços de táxi, mototáxi etc.).



Apenas a Justiça Eleitoral poderá fornecer transporte gratuito a eleitores, mesmo assim apenas àqueles residentes nas zonas rurais. O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.



Já de acordo com o art. 8º da lei nº. 6.091/74, “somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário”.



A Justiça Eleitoral poderá oferecer vales-refeições ou mesmo ajuda em dinheiro para a alimentação dos cidadãos que forem convocados para trabalhar nas eleições, sem que tal atitude configure qualquer irregularidade.



O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013/DF). Para atender a esta obrigação, poderão ser adotadas as seguintes providências: I - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; II - utilização de veículos públicos disponíveis; e III - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



! LEMBRE-SE



Candidatos, partidos e apoiadores **não podem oferecer transporte ou refeições** para influenciar eleitores.



O transporte gratuito aos eleitores somente pode ocorrer nas **hipóteses autorizadas** pela legislação eleitoral.



O transporte público gratuito no dia da eleição é uma **medida de garantia do exercício do direito de voto** e não configura propaganda eleitoral.



O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).



O poder público informará ao juízo eleitoral, até 17 de agosto de 2024, os itinerários, modalidades de transporte e horários que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.



A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.



Para as eleições 2026, a Justiça Eleitoral instituiu o Programa Seu Voto Importa, destinado a promover a inclusão no processo eleitoral e assegurar às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, a igualdade no exercício do direito de voto mediante o oferecimento de transporte especial àqueles que não disponham de meios próprios capazes de viabilizar o respectivo comparecimento aos locais de votação no dia da eleição.



Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as providências necessárias ao planejamento e buscarão celebrar acordo de cooperação técnica, administrativa ou instrumento congênere de natureza cooperativa, conforme a legislação aplicável, com órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas à disponibilização de serviço de transporte individual gratuito às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios para o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição.



17. O QUE É PROPAGANDA POLÍTICA?

A propaganda política é um conjunto de técnicas de convencimento utilizada para conduzir ou suggestionar pessoas na tomada de decisões. Revela-se, assim, como uma espécie de publicidade voltada não apenas à divulgação de fatos e ideias, mas, principalmente à conquista de adeptos e apoiadores dessas ideias.



! ATENÇÃO



Propaganda política é toda forma de divulgação destinada a **influenciar opiniões e posicionamentos políticos**.



Deve respeitar as **regras da legislação eleitoral** e os princípios democráticos.



O objetivo é apresentar ideias, propostas e valores, permitindo que o eleitor faça sua escolha de forma **livre e consciente**.

18. QUAIS SÃO AS ESPÉCIES DE PROPAGANDA POLÍTICA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO?



Três são as espécies de propaganda política existentes no Brasil: a propaganda partidária, a propaganda intrapartidária e a propaganda eleitoral.



A **propaganda partidária** tem como objetivo promover a difusão dos programas partidários; a transmissão de mensagens, por parte das agremiações partidárias, dirigidas aos filiados, bem como a divulgação da posição dos partidos em relação a temas político-comunitários. A reforma eleitoral de 2017, extinguiu a propaganda partidária gratuita no rádio e na TV a partir de janeiro de 2018, a qual, no entanto, foi recriada pela Lei 14.291, de 03 de janeiro de 2022.



A **propaganda intrapartidária**, por sua vez, é aquela prevista no § 1º do artigo 36 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97), segundo o qual “ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor”.

Já a **propaganda eleitoral** é a espécie mais importante de propaganda política, dirigida à conquista do voto do eleitor, sendo permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (ou seja, a partir do dia 16), conforme regra estabelecida pela Lei nº. 13.165/15, que alterou o calendário eleitoral. Até as eleições de 2014, a propaganda eleitoral era autorizada a partir do dia 06 de julho do ano eleitoral.



! LEMBRE-SE

Existem três espécies de propaganda política:

- **Propaganda partidária:** promove a difusão de programas partidários e a divulgação da posição do partido.
- **Propaganda intrapartidária:** realizada na quinzena anterior à escolha pelo partido, para indicar o nome do postulante.
- **Propaganda eleitoral:** dirigida à conquista do voto do eleitor, permitida somente após o dia 15 de agosto do ano eleitoral (a partir do dia 16).

19. QUE MEDIDAS O TSE E A LEGISLAÇÃO ELEITORAL PREVEEM COMO INSTRUMENTOS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES?



De acordo com a Resolução TSE nº. 23.610/19, é **vedada** a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.



A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela **fidedignidade da informação**.



Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma prevista no **art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**.



Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatas e candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor. Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatas e candidatos.



! LEMBRE-SE

A divulgação de informações falsas ou descontextualizadas pode gerar sanções e até responsabilização criminal.



Sempre verifique a veracidade das informações antes de compartilhar ou utilizar na propaganda eleitoral.

20. DE QUEM É A RESPONSABILIDADE PELA PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA?



A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram. O caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação. De acordo com o princípio da responsabilidade na propaganda política, toda propaganda é de **responsabilidade dos partidos políticos, federações partidárias e coligações**, solidários com os candidatos e correligionários, sendo todos responsáveis pelos abusos e excessos que vierem a cometer.



! LEMBRE-SE

Partidos, federações e coligações são responsáveis, de forma solidária, pela propaganda política produzida e divulgada por si ou por terceiros, bem como pelos abusos e excessos que ocorrerem.



Confirme sempre a veracidade das informações utilizadas na propaganda eleitoral.



A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

21. É PERMITIDO O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PROPAGANDA ELEITORAL?



A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.



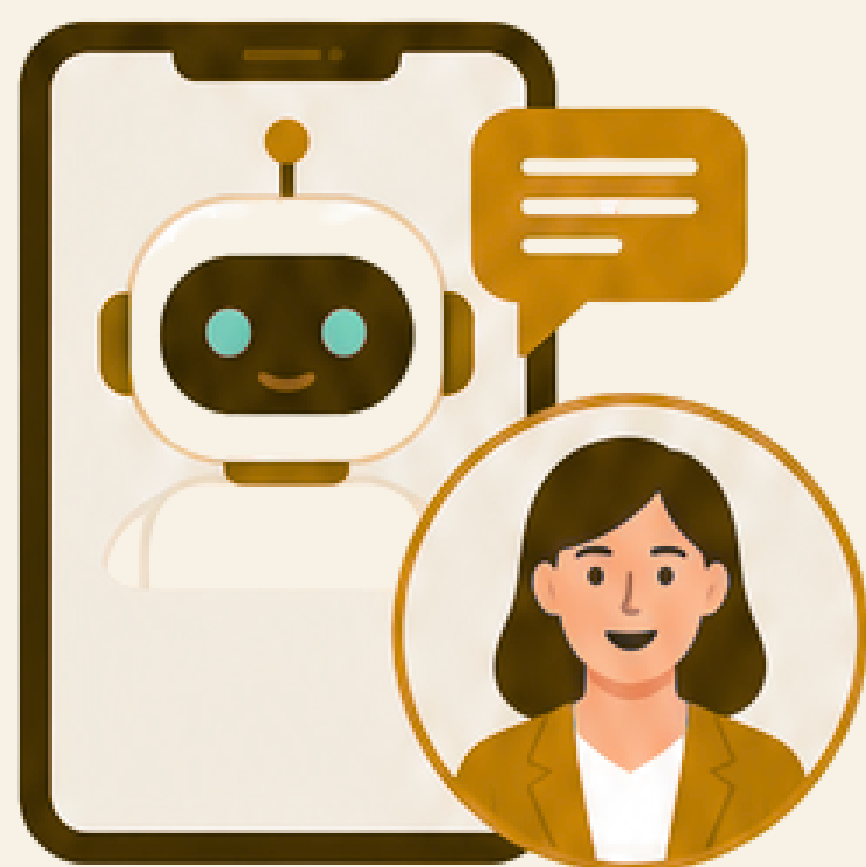
Esta regra não se aplica a:

- Ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;
- Produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;
- Recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.



É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

22. AVATARES E CHATBOTS PODEM SER UTILIZADOS NA COMUNICAÇÃO ENTRE CANDIDATOS E ELEITORES?



- ✓ O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao **dever de transparência e informação**.
- ✓ É **vedada** qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.
- ✓ O descumprimento desta regra impõe a imediata **remoção do conteúdo ou indisponibilidade** do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial.

23. É POSSÍVEL O USO DE TÉCNICAS DE "DEEP FAKE" NA PROPAGANDA ELEITORAL?



- ✓ É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).
- ✓ O descumprimento desta regra configura **abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social**,
- ✓ Acarretando a **cassação do registro ou do mandato**, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

24. O ELEITOR PODE PEDIR SUGESTÕES SOBRE EM QUEM VOTAR A FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?



É vedado aos provedores de IA fornecer sugestões ou recomendações eleitorais, ainda que solicitadas.



É vedado aos provedores de aplicação que ofertem sistemas de inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o):



Ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações;



Emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas;



Criar ou promover alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato;



Formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher.

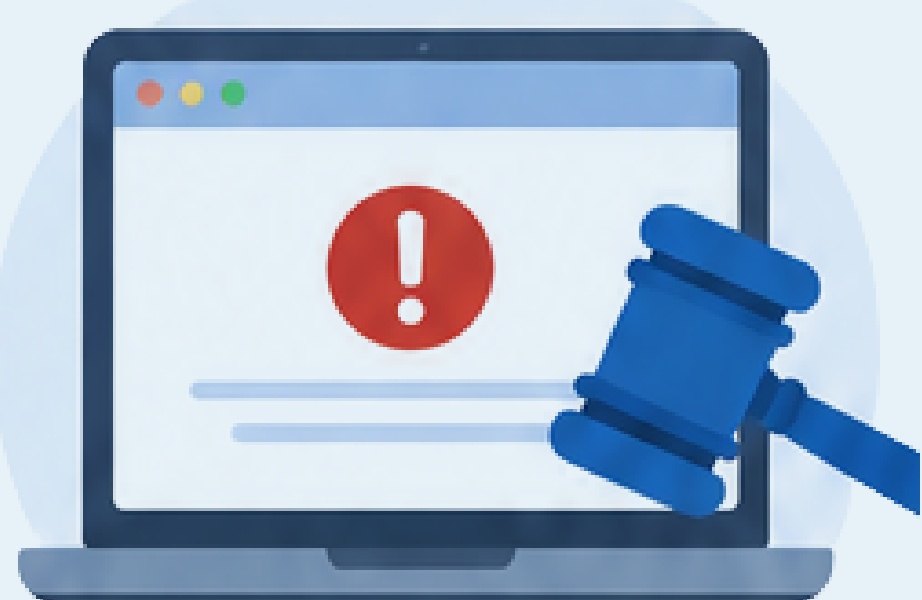
LEMBRE-SE



A IA não pode influenciar a escolha do eleitor. O voto é livre, secreto e pessoal.



25. É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DA REMOÇÃO DE CONTEÚDOS IRREGULARES DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET?



PRINCÍPIOS



Liberdade de expressão e menor interferência no debate democrático.



Decisões judiciais devem ser fundamentadas e proporcionais.



Não há remoção apenas por falta de identificação imediata do responsável.



Ordens devem conter URL ou URI/URN e prazo razoável (mínimo de 24h).

ATENÇÃO!



A remoção só ocorre quando comprovada irregularidade conforme a lei eleitoral.



A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.



A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.



O provedor responsável pela guarda de dados e registros eletrônicos somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário.



OS PROVEDORES DE APLICAÇÃO SERÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS, CIVIL E ADMINISTRATIVAMENTE, QUANDO NÃO PROMOVEREM A INDISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DE CONTEÚDOS E CONTAS, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, NOS SEGUINTE CASOS DE RISCO:

- I De condutas, informações e atos antidemocráticos que atentem contra o Estado de Direito;
- II De divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;
- III De grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;
- IV De comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;
- V De divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, em desacordo com as regras de rotulagem ou incidente nas vedações previstas nesta Resolução;
- VI De publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais, quando os provedores de aplicação, cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica;
- VII De violência política contra a mulher.

26. O QUE DIZ A LEI ACERCA DA PRÁTICA DE BOCA-DE-URNA E DA MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL E SILENCIOSA DOS ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO?

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

- I O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- II A arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- III A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
- IV A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.



27. O QUE PODE E O QUE NÃO PODE NA PROPAGANDA ELEITORAL?

CONDUTA	PREVISÃO LEGAL
Propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.	é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (art. 37, caput, da Lei das Eleições).
Propaganda em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, estádios, ainda que de propriedade privada.	Aplica-se a vedação do art. 37, caput, da Lei das Eleições, tendo em vista que os referidos bens são considerados de uso comum, para fins eleitorais.
Propaganda eleitoral em bens públicos e particulares.	Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: I – bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; II – adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

CONDUTA	PREVISÃO LEGAL
Propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo.	Permitida, a critério da Mesa Diretora da Casa (art. 37, § 3º da Lei nº. 9.504/97).
Propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas.	Proibida, de acordo com o § 5º do art. 37 da Lei das Eleições.
Propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas.	Proibida, conforme redação do § 2º do artigo 37 da Lei das Eleições, estabelecida pela reforma eleitoral de 2017.
Propaganda eleitoral em muros, Propaganda eleitoral em muros, cercas e tapumes divisórios.	Não é permitida.
Utilização de outdoors	É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos.
Colocação de mesas para a distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas.	Permitida, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de veículos e pessoas. A mobilidade estará caracterizada com a retirada dos meios de propaganda após as 22 horas até as 06 horas da manhã (art. 37, §§ 6º e 7º da Lei das Eleições).
Distribuição de folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.	Independente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. Todo o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e respectiva tiragem. Adesivos distribuídos poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

CONDUTA	PREVISÃO LEGAL
	A veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe sua oferta em sistema Braille, em proporção escalonada. A impressão em Braille deve observar o percentual de pessoas com deficiência visual existentes no cadastro eleitoral da circunscrição em que a propaganda será veiculada.
Plotagem de veículos	É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado). A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto.
Realização de ato de propaganda em recinto aberto ou fechado.	Não depende de licença da polícia. Deverá ser feita, entretanto, comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência (art. 39 da lei das Eleições).
Propaganda na sede do comitê político	As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m ² (quatro metros quadrados).

CONDUTA	PREVISÃO LEGAL
Utilização de carros de som	Permitida até às 22 horas do dia que antecede às eleições. Considera-se carro de som o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts. É o carro de som qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos. Com a reforma eleitoral de 2017, passou a ser permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.
Funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som.	Permitido entre as 08 e as 22 horas, vedada a instalação a menos de 200 metros das sedes dos poderes executivo e legislativo da união, estados, DF e municípios; tribunais judiciais; quartéis e outros estabelecimentos militares; hospitais e casas de saúde; escolas; bibliotecas públicas; igrejas; teatros em funcionamento.
Utilização de aparelhagem de sonorização fixa em comícios.	Permitida no horário compreendido entre as 08 e as 24 horas.
Uso de alto-falantes, amplificadores de som, ou promoção de comícios ou carreatas no dia da eleição.	Vedada, constituindo crime punível com detenção de 06 meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade, e multa (art. 39, § 5º da Lei das Eleições).
Prática de boca-de-urna no dia da eleição.	Vedada, constituindo crime punível com detenção de 06 meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade, e multa (art. 39, § 5º da Lei das Eleições).

CONDUTA	PREVISÃO LEGAL
Realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, mesmo que o artista não venha a ser remunerado.	É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder. Esta proibição não se estende: I – às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e II – às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997. Nesses eventos de arrecadação é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.
Utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais.	Vedada, exceto para a sonorização dos comícios (art. 39, § 10 da Lei das Eleições).
Confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.	Prática vedada pelo § 6º do art. 39 da Lei das Eleições.

<i>CONDUTA</i>	<i>PREVISÃO LEGAL</i>
Manifestação de preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato no dia da eleição.	É permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.
Uso de vestuário ou objeto que contenha propaganda de partido político, coligação ou de candidato, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.	Permitido, salvo para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores. Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.
Uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.	Prática vedada, constituindo crime, punível com detenção de 06 meses a 01 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa (art. 40 da Lei das Eleições).
Propaganda preconceituosa, de guerra ou subversiva	Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência, de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social; que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

CONDUTA	PREVISÃO LEGAL
Utilização de paródias em jingles eleitorais	A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de jingle, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida aos juízes e juízas eleitorais.
Propaganda eleitoral na imprensa escrita.	São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e 1/4 de página de revista ou tabloide.
Propaganda eleitoral no rádio e na TV	Restrita ao horário eleitoral gratuito e aos debates eleitorais, vedada a propaganda paga.
Propaganda eleitoral na internet.	Permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sempre de forma gratuita, em sítio de candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil. Também é permitida a propaganda eleitoral por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, bem como propaganda eleitoral através de e-mail. Veda-se, na propaganda eleitoral na internet, o anonimato e a veiculação de propaganda em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, estados, DF e municípios. A partir da reforma eleitoral de 2017, passou a ser permitido o impulsionamento pago de propaganda eleitoral na internet.

28. COMO FUNCIONA O SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS?



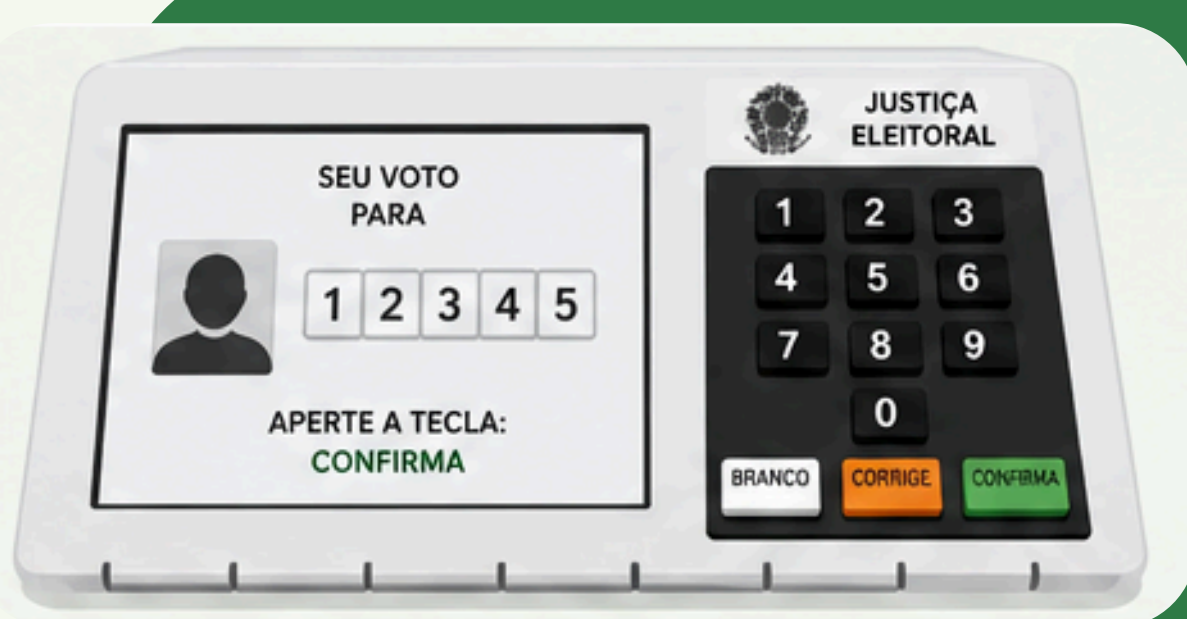
Com a adoção da urna eletrônica, o antigo sistema de votação por cédulas, previsto no Código Eleitoral, foi substituído pelo sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, previsto nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 9.504/97.



Assim, somente em caráter excepcional poderá a Justiça Eleitoral autorizar o sistema de votação convencional.



Na votação eletrônica, deverá o eleitor digitar o número do seu candidato ou legenda partidária (no caso das eleições proporcionais). A urna eletrônica, primeiramente, exibirá para o eleitor os painéis de votação referentes às eleições proporcionais para, posteriormente, exibir os relativos às eleições majoritárias. o partido seja digitado de forma correta.



Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

29. A URNA ELETRÔNICA É REALMENTE CONFIÁVEL? EXISTE AUDITORIA DAS URNAS ELETRÔNICAS?



Urnas sorteadas são auditadas no dia da eleição.



Votação simulada das 08h às 17h, com a presença de testemunhas e filmagem.



Encerrada a votação, as urnas são apuradas.



O resultado apurado é comparado com os votos da votação simulada.



A urna eletrônica, instituída nos anos 1990, representou um grande avanço na busca da garantia da normalidade das eleições brasileiras, reduzindo, substancialmente, as possibilidades de fraudes nas eleições, muito comuns na época da urna de lona e das cédulas de papel.



Apesar do sucesso desta nova forma de votação, que permitiu, dentre outros avanços, uma grande celeridade no processo de apuração dos resultados, muitos são aqueles que desconfiam da urna, acreditando que a mesma pode ser violada por hackers ou manipulada para desviar os votos de um candidato para outro, alterando os resultados dos pleitos.



Contra estas dúvidas, a Justiça Eleitoral, desde a implementação do sistema eletrônico de votação, tem disponibilizado diversos meios de aferição da segurança das urnas, acessíveis ao Ministério Público, aos partidos políticos, aos candidatos e à sociedade civil. Dentre estes instrumentos, podemos destacar a votação paralela, forma de auditoria realizada no dia das eleições que almeja comprovar a impossibilidade de manipulação das urnas com o objetivo de desviar votos de um candidato para outro.



De acordo com as regras da votação paralela, na véspera da eleição, urnas já preparadas e lacradas, direcionadas às seções eleitorais, são aleatoriamente sorteadas e levadas para as sedes dos tribunais regionais eleitorais, onde são auditadas no dia do pleito.

Esta auditoria consiste em uma votação simulada realizada das 08 da manhã às 17 horas do domingo da eleição, em que votos são digitados nas urnas sorteadas como se fosse uma eleição de verdade, perante testemunhas e documentação por filmagem. Encerrada a votação, apuram-se as urnas, a fim de que seja comparado o resultado apurado com aquele cantado no momento da votação simulada. Em todos os anos em que tal procedimento foi realizado, em nenhuma oportunidade, em qualquer TRE do país, houve divergência entre o resultado apurado e os votos sufragados na votação simulada, fato que comprova, estatisticamente, a confiabilidade da urna.

30. AFINAL DE CONTAS, HACKERS PODEM ALTERAR O RESULTADOS DAS ELEIÇÕES?



Uma suspeita sempre levantada nas eleições diz respeito à possibilidade de invasão da urna eletrônica por hackers. Afinal, como muito se diz, se até os computadores do FBI, nos Estados Unidos, já foram invadidos por hackers, por que não a urna eletrônica?

Quem levanta esta suspeita, contudo, não conhece, efetivamente, o funcionamento de uma votação e de uma apuração de resultados em uma eleição brasileira, com o uso do sistema eletrônico. É impossível a invasão da urna por hackers, ameaçando a lisura dos resultados apurados, por um simples motivo: a urna eletrônica, durante todo o processo de votação, até a expedição do Boletim de Urna, não fica conectada em rede, inviabilizando, portanto, qualquer possibilidade de invasão.



É IMPOSSÍVEL INVADIR A URNA ELETRÔNICA PARA ALTERAR RESULTADOS.

Durante todo o processo de votação até a expedição do Boletim de Urna, ela não fica conectada em rede, inviabilizando, portanto, qualquer possibilidade de invasão.



Antes mesmo de ser iniciada a votação, os mesários, em cada sessão eleitoral, têm a obrigação de emitir um documento chamado de Zerésima, através do qual se demonstra que nenhum voto foi depositado, até aquele momento, na urna. Com a impressão da Zerésima, a urna fica pronta para receber os votos dos eleitores, o que começa a ocorrer às oito da manhã do dia da votação, em processo que se encerra às dezessete horas, ou até que todos os eleitores que se encontrem na fila de votação, neste horário, votem. É de se destacar que a Resolução sobre atos gerais para as eleições 2022 (Resolução 23.669/21), aprovada em dezembro de 2021 pelo TSE, determinou em seu artigo 254, que nas eleições gerais de 2022, no dia da eleição, todas as unidades da Federação, sem exceção, observarão o mesmo horário oficial de Brasília. Isso significa que em estados como Amazonas e Acre a votação começará e se encerrará mais cedo, enquanto na ilha de Fernando de Noronha a votação começará às 09 da manhã, encerrando-se às 18 horas. Assim, todo o processo de votação ocorrerá de forma simultânea em todo o território nacional.



Encerrada a votação, os mesários emitem, através da urna, um novo documento, chamado Boletim de Urna, a partir do qual o resultado daquela urna é apurado. Cópias desse boletim são, então, distribuídas aos fiscais de partido, além de publicadas no local de votação e na sede da Justiça Eleitoral. Todo este procedimento é realizado sem que a urna esteja em rede, impossibilitando, portanto, a ação de hackers.



Somente após a emissão dos boletins de urna (BUs) é que os resultados são transmitidos, por rede, para fins de totalização junto aos TREs e TSE. Teoricamente, neste momento poderia haver invasão de hackers, mas, por outro lado, a totalização revela apenas a soma dos votos de cada urna eletrônica, já apurados através da emissão dos BUs. Qualquer mudança, portanto, seria facilmente contestada com a apresentação de cópias desses documentos, os quais, como já afirmado, são distribuídos para todos os partidos e para o Ministério Público, além de publicados no local de votação e na sede do órgão da Justiça Eleitoral.

31. O SIGILO DO VOTO É GARANTIDO PELA URNA ELETRÔNICA?



Mediante assinatura digital, a urna eletrônica disporá de recursos aptos ao registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.



Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.



32. COMO OCORRE O PROCESSO DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO?

Em 14 de dezembro de 2021, o TSE aprovou a Resolução 23.673, dispondo sobre procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.



FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS ELEITORAIS OCORRERÁ:

De acordo com o art. 5º da referida Resolução, a fiscalização dos sistemas eleitorais ocorrerá:

- I durante o desenvolvimento, a compilação, a assinatura digital, e a lacração dos sistemas eleitorais;
- II durante as cerimônias destinadas à geração de mídias e preparação das urnas eletrônicas;
- III durante a cerimônia destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados no TSE;
- IV na audiência destinada à verificação dos sistemas destinados à transmissão de BUs;
- V durante os procedimentos preparatórios para realização de teste de integridade e no dia da votação;
- VI durante o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas;
- VII durante o Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;
- VII após os procedimentos de totalização das eleições.



ENTIDADES FISCALIZADORAS PODEM PARTICIPAR:

São consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização:

- I partidos políticos, federações e coligações;
- II Ordem dos Advogados do Brasil;
- III Ministério Público;
- IV Congresso Nacional;
- V Supremo Tribunal Federal;
- VI Controladoria-Geral da União;
- VII Polícia Federal;
- VII Sociedade Brasileira de Computação;
- VIII Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;
- IX Conselho Nacional de Justiça;
- X Conselho Nacional do Ministério Público;
- XI Tribunal de Contas da União;
- XIII Forças Armadas;
- XIV Confederação Nacional da Indústria, demais integrantes do Sistema Indústria e entidades corporativas pertencentes ao Sistema S;
- XV entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, credenciadas junto ao TSE;
- XVI departamentos de tecnologia da informação de universidades credenciadas junto ao TSE.



DIREITOS E REGRAS DAS ENTIDADES FISCALIZADORAS



É garantido, às entidades fiscalizadoras, a partir de 12 (doze) meses antes do primeiro turno das eleições, o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo TSE e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal. O acompanhamento dos trabalhos será realizado no TSE, em ambiente controlado, sem acesso à internet, sendo vedado portar qualquer dispositivo que permita o registro ou a gravação de áudio ou imagem e retirar, sem a expressa autorização da STI/TSE, qualquer elemento ou fragmento dos sistemas ou programas elaborados ou em elaboração.



As entidades fiscalizadoras poderão utilizar, exclusivamente em equipamentos da JE, programas específicos para a análise estática do software, desde que sejam de conhecimento público, normalmente comercializados ou disponíveis no mercado e devidamente licenciados para proceder à fiscalização. As entidades fiscalizadoras poderão desenvolver programas próprios de verificação, devendo, até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro turno das eleições, apresentar, para homologação, o seguinte material: I - códigos-fonte dos programas de verificação, que deverão estar em conformidade com a especificação técnica disponível na STI/TSE; e II - chave pública correspondente àquela que será utilizada pelos representantes na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.



Uma vez concluídos e até 20 (vinte) dias antes das eleições, os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras serão lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo TSE na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, cujos procedimentos terão duração mínima de 3 (três) dias. A convocação das entidades fiscalizadoras para a cerimônia será realizada pelo TSE com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, da qual constarão a data, o horário e o local do evento.



AUDITORIAS E TESTES DURANTE O PROCESSO ELEITORAL



Durante a Cerimônia de Geração de Mídias, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e a autenticidade do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (Gedai-UE), Subsistema de Instalação e Segurança (SIS) e HotSwapFlash (HSF). Qualquer cidadã ou cidadão presente à cerimônia poderá levantar dúvidas ou reportar eventual irregularidade observada, por escrito, ao juízo eleitoral ou autoridade competente sem, no entanto, dirigir-se diretamente às técnicas, aos técnicos, às servidoras e aos servidores da JE, durante o exercício das suas atividades.



Durante a Cerimônia de Preparação de Urnas, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e a autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas. A verificação por amostragem será realizada em no mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 6% (seis por centos) das urnas preparadas para cada zona eleitoral e ao menos uma urna por município, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, de forma aleatória, entre as urnas de votação e as de contingência.



Os tribunais regionais eleitorais realizarão, por amostragem, no dia da votação: I – em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial, em ambos os turnos; II – a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas urnas, em cada unidade da Federação, nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas. Os tribunais regionais eleitorais informarão, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos em até 20 (vinte) dias antes das eleições, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas eletrônicas. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica dos Tribunais Regionais Eleitorais definirá, até 10 (dez) dias antes de cada turno, os locais de votação onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, devendo pelo menos um deles situar-se na capital da unidade da Federação.



Para a organização e a condução dos trabalhos de auditoria da votação eletrônica, será designada pelos tribunais regionais eleitorais, em sessão pública, em até 30 (trinta) dias antes das eleições, Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica composta por: I – 1 (uma) juíza ou 1 (um) juiz de direito, que a presidirá; II – no mínimo 6 (seis) pessoas servidoras da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos 1 (uma) da Corregedoria Regional Eleitoral, 1 (uma) da Secretaria Judiciária e 1 (uma) da Secretaria de Tecnologia da Informação. A procuradora regional eleitoral ou o procurador regional eleitoral indicará 1 (uma) pessoa representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos. As entidades fiscalizadoras poderão indicar representantes para acompanhar os trabalhos.



A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica promoverá, entre as 7 horas e as 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turnos, em local e horário previamente divulgados, a definição das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias.



Os relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral, elaborados pela instituição pública de fiscalização ou pela empresa especializada em auditoria contratada, serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 30 (trinta) dias após o segundo turno.



O TSE elaborará relatório consolidado do resultado dos testes de integridade realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, publicando-o no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 90 (noventa) dias após o segundo turno.

